



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Rafaela Aparecida da Silva Santos		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora, com sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
PROCESSO: 23001.000078/2023-14		
PARECER CNE/CES N°: 273/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/3/2023

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento de convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora, com sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, por parte de Rafaela Aparecida da Silva Santos, [REDACTED]

[REDACTED] visando garantir a emissão do seu diploma de graduação.

A requerente relata que, no ano de 2010, cursou o Ensino Médio em uma escola localizada no município de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro, e que tomou conhecimento da modalidade de ensino a distância ofertada por aquela instituição por meio do curso “Index” de Juiz de Fora/MG. Segundo ela, naquela época, foi informada de que a escola estava regular e que o certificado que seria emitido era reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC). Assim, fez a matrícula para assistir algumas aulas presenciais e para fazer a prova na Index – unidade Petrópolis.

Recentemente, ao acionar a Index de Petrópolis para emissão da segunda via do certificado de conclusão do Ensino Médio, foi informada de que a Index apenas locava o espaço para a escola certificadora e que ela já estava extinta há anos. Diante disso, foi orientada a abrir uma solicitação junto à Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC/RJ), conforme protocolo n° 01347.2023.000658-77. Entretanto, foi informada de que a modalidade de ensino ofertada pela escola não era permitida e que ela deveria buscar outra forma de obter o certificado de Ensino Médio.

Ocorre que, além do Ensino Médio concluído em 2010, a requerente também possui certificação obtida por intermédio do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), realizado em 2014. Fez a prova visando uma vaga em uma instituição pública e, embora não tenha conseguido pontuação suficiente para ingresso, alcançou notas suficientes para a certificação de conclusão do Ensino Médio. A requerente discorre que:

[...]o impasse com relação a tais certificações ocorreu pois ingressei na faculdade Estácio, curso de Direito, no ano de 2012, com a documentação emitida pela escola localizada no estado do Rio de Janeiro, cursei alguns períodos e tranquei por questões financeiras (esse foi o motivo de eu tentar uma colocação através do

ENEM). Inclusive, os únicos documentos que mencionam a conclusão do meu ensino médio em 2010 são: o histórico emitido pela Estácio e a página dos meus dados cadastrais disponíveis no portal da instituição, já fui até lá e eles não possuem mais a documentação que apresentei no ato da matrícula.

Posteriormente, cursou mais duas disciplinas no Centro Universitário Estácio de Juiz de Fora, mas retomou os estudos, efetivamente, na Faculdade Doctum de Juiz de Fora, e, por completo desconhecimento de que poderia haver algum tipo de conflito, apresentou a documentação de transferência e o certificado de Ensino Médio emitido via ENEM, pois já não possuía mais o comprovante da escola do Rio de Janeiro. Dessa forma, foi dispensada das disciplinas cursadas nos anos de 2012 e 2013 no Centro Universitário Estácio de Juiz de Fora e conseguiu concluir a graduação em dezembro de 2021 (colação de grau realizada em fevereiro 2022).

Atualmente, a requerente cursa pós-graduação, nível especialização, em Direito Constitucional pela Unidoctum e faz estágio como estudante de pós-graduação na Procuradoria Geral do município de Juiz de Fora, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do estado de Minas Gerais (MG) [REDACTED] (aprovada no XXXIV Exame de Ordem). Entretanto, não consegue emitir seu diploma de graduação, pois a Universidade Federal de Juiz de Fora, responsável pela emissão, baixou seu processo em diligência, solicitando a apresentação do certificado emitido pela escola do Rio de Janeiro, em 2010, visando a comprovação de que, no ano de 2012, quando iniciou a graduação, ela já havia concluído o Ensino Médio.

Desse modo, solicita convalidação dos estudos de curso superior de Direito, bacharelado, para que seu diploma possa ser emitido.

Estes são os documentos anexados ao processo:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio obtido via ENEM;
- Cópia do histórico acadêmico do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Doctum de Juiz de Fora;
- Cópia do histórico acadêmico do curso superior de Direito, bacharelado, do Centro Universitário Estácio de Juiz de Fora;
- Certificado de conclusão do curso superior de Direito, bacharelado, emitido pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora e da colação de grau;
- Declaração de matrícula no curso de pós-graduação, nível especialização, em Direito Constitucional na modalidade Educação a Distância (EaD);
- Comprovante de estágio como estudante de pós-graduação na Procuradoria Geral do município de Juiz de Fora;
- Cópia do CPF e do RG; e
- Registro na OAB emitido em 22 de julho de 2022.

Diante o exposto, verifico que o pedido de convalidação de estudos está abarcado pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que estabelece, em seu artigo 55:

[...]

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (Grifo nosso)

Neste mesmo sentido, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, ressalta:

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Ante a norma supracitada, o pedido de convalidação de estudos poderá ser aprovado desde que possam ser sanados eventuais vícios oriundos no processo, considerando que a Educação Superior abrange os cursos de graduação, abertos aos candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e que tenham sido classificados em processo seletivo.

Considerando que:

- A instituição na qual a interessada ingressou em julho de 2012, por meio de vestibular, para iniciar o curso superior de Direito, bacharelado, aceitou a documentação originalmente apresentada de conclusão do Ensino Médio no Curso Index, conforme consta de seu histórico escolar emitido pelo Centro Universitário Estácio de Juiz de Fora;
- A requerente apresentou Certificado de conclusão do Ensino Médio, obtido no ano de 2014, em data posterior ao ingresso no curso superior, mas bem anterior ao término da graduação, ocorrido na Faculdade Doctum de Juiz de Fora;
- A conclusão do curso superior de Direito, bacharelado, ocorreu em dezembro de 2021, com colação de grau em 24 de fevereiro de 2022;
- A despeito do descompasso temporal, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a requerente sana o vício identificado e passa a atender a condição imposta pela lei, suprindo a contenda na esfera administrativa; e
- A interessada já foi aprovada no exame da OAB, com registro emitido em 22 de julho de 2022.

Assim sendo, verificados os pressupostos materiais e considerando os fatos e a ordem legal constantes para a convalidação de estudos, seu pleito faz jus a ser apreciado e o vício sanado. Face ao exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) nos termos abaixo exarados.

III – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rafaela Aparecida da Silva Santos, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2018 a 2021, ministrado pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora, com sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 16 de março de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de março de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente